

RECEBIDO DIA 16/02/18

ÀS 9h 30min



MPC

ESTADO DO CEARÁ
1ª Procuradoria do Ministério
Público de Contas
2ª Promotoria de Justiça em
Quixeramobim/CE



RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 002/2018

Notícia de Fato n.º 2018/496054.

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ EM QUIXERAMOBIM.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM/CE.

I – DOS FATOS

Da análise do Portal de Transparência dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), a 1ª Procuradoria de Contas e a 2ª Promotoria de Justiça em Quixeramobim/CE verificaram irregularidades no que concerne ao parcelamento do objeto no Pregão Eletrônico n.º 13.001/2018 PERP, no Município de Quixeramobim/CE, motivo pelo qual se realiza a partir do presente ato a abertura de Notícia de Fato. Assim, entende-se necessária a presente Recomendação Ministerial, pelos motivos que serão expostos.

II – DO MÉRITO

II. I – Do não parcelamento do objeto licitado – Necessidade de justificativa técnica e econômica sob pena de ofensa ao artigo 23, §1º da Lei n.º 8.666/93

O objeto do certame, composto de 707 PRODUTOS, foi indevidamente aglutinado em somente 23 lotes, violando a lei de licitações que estabelece como regra o fracionamento legal (art. 23, §1º da Lei n.º 8.666/93), permitindo a concentração de grande quantidade de medicamentos em cada lote. Dessa forma, verifica-se que há restrição da competitividade no certame, de forma que somente licitantes de maior estrutura poderiam participar da licitação.

MPC

ESTADO DO CEARÁ
1ª Procuradoria do Ministério
Público de Contas
2ª Promotoria de Justiça em
Quixeramobim/CE



Outrossim, não se verifica estudo prévio para a realização do Pregão Eletrônico nº 13.001/2018 PERF. Percebe-se que, na maioria dos lotes, os produtos foram separados apenas por ordem alfabética, assim não resta evidente a presença de nenhum critério objetivo, o que demonstra a ausência de zelo e compromisso pelo parcelamento do objeto do presente certame licitatório.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 estabelece no artigo 23, §1º, que *"as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis"*, desde que não haja perda da economia de escala. Tal norma destaca o interesse legislativo em aumentar a competitividade e o universo de possíveis interessados, pois o **fracionamento enseja o incremento do número de pessoas com possibilidades de disputar a contratação.**

Salienta-se que a competição é um importante fator no que concerne à redução de preços, sendo possível admitir que a Administração despenderá menos.

Logo, há notório descumprimento do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, cabendo ao gestor realizar o parcelamento do objeto a ser licitado objetivando melhor aplicação dos recursos disponíveis no mercado e aumento da competitividade.

Nesse contexto, entende o TCU (Informativo nº 6) que:

Concorrência para execução de obra: 1 - **Parcelamento do objeto e ampliação da competitividade**

Representação formulada ao TCU indicou possíveis "vícios" na gestão de recursos oriundos de convênio celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Morretes/PR, que tinha por objeto a execução das seguintes obras: "Restauração da Casa Rocha Pombo; Restauração da Igreja São Benedito; Restauração da Igreja São Sebastião do Porto de Cima; Obra da 3ª Etapa do Centro de Eventos Praça de Alimentação; Passarela Metálica sobre o Rio Nhundiaquara; Ciclovia; Praça do Porto de Cima; Pavimentação Asfáltica e Drenagem Pluvial da via de acesso

MPC

ESTADO DO CEARÁ
1ª Procuradoria do Ministério
Público de Contas
2ª Promotoria de Justiça em
Quixeramobim/CE



ao Iate Clube". Entre os possíveis "vícios" apontados na Concorrência n.º 02/2008, levada a efeito pelo município, mereceu destaque a **ausência de parcelamento do objeto da licitação**. Consoante ressaltado na instrução da unidade técnica, **"a estratégia do gestor municipal de deflagrar processo licitatório único para todas as obras, não adotando o parcelamento, acarretou restrição à competitividade do certame**, pois exigiu das potenciais licitantes que tivessem realizado anteriormente obras similares às requeridas. [...] **sobressaem dos autos como indicativos da viabilidade de parcelamento do objeto o valor expressivo da contratação, a natureza diversificada dos serviços e das obras, além do fato de as obras e serviços virem a ser executados em localidades distintas"**. Para corroborar o entendimento de que houve restrição à participação de empresas no certame, o relator enfatizou a participação de apenas duas empresas. Nesse sentido, decidiu o Plenário determinar à Prefeitura Municipal de Morretes/PR que, em futuras licitações custeadas com recursos federais, "parcele o objeto a ser licitado de forma a ampliar a competitividade, quando isso se revelar técnica e economicamente recomendável", conforme disposto no art. 3º, c/c § 1º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93, "a fim de evitar a ocorrência de redução indevida do número de licitantes". Acórdão n.º 326/2010-Plenário, TC-002.774/2009-5, rel. Min. Benjamin Zymler, 03.03.2010. (grifei).

Assim, resta demonstrada a necessidade de parcelamento do amplo objeto aqui referido, sob pena de a prática ter maculado a competitividade necessária.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado do Ceará, exercendo sua função fiscalizatória e em defesa da regular aplicação do erário estadual, vem **RECOMENDAR** ao Sr. **Max Ronny Pinheiro**, Pregoeiro do Município de Caucaia e à Sra. **Ana Flávia Fernandes Farias Pinheiro**, Secretária de Saúde, que anulem o Pregão Eletrônico n.º 13.001/2018 PERP, **tendo em vista a afronta à Lei n.º 8.666/93**.

MPC

ESTADO DO CEARÁ
1ª Procuradoria do Ministério
Público de Contas
2ª Promotoria de Justiça em
Quixeramobim/CE

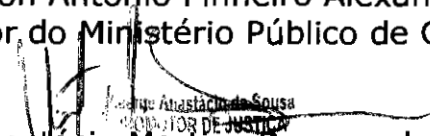


Por fim, salienta-se que o atendimento às recomendações *suso* transcritas deverá ser informado aos órgãos ministeriais no **prazo de 3 (três) dias úteis**, nos endereços da Rua Edmundo Batista de Almeida, 40 – Bairro Centro – Quixeramobim/CE e Rua Sena Madureira, 1047, Prédio 5 de Outubro, ou, neste caso, pelo **fax nº (85) 3488-5912** ou **ainda pelo e-mail mpc.procga@tce.ce.gov.br**.

Na hipótese de desatendimento, ainda que parcial, à presente recomendação ou a ausência de comunicação a este Ministério Público acerca das medidas adotadas, implicará o ajuizamento de medidas judiciais ou extrajudiciais, incluindo Representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para que se realize a anulação da presente licitação e outras medidas cabíveis.

Quixeramobim, 09 de fevereiro de 2018.

Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre
Procurador do Ministério Público de Contas


Vicente Anastácio Martins Bezerra de Sousa
Promotor de Justiça